



AUTUAÇÃO

Aos quinze dias de março de dois mil e vinte e quatro, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG, autuo os documentos referentes ao processo licitatório n.º 0083/2024, Dispensa n.º 0026/2024, que adiante segue, devidamente numerado em ordem crescente e cronológica. E para constar fiz esta autuação. Eu, DORIAN JOSÉ DAMON ALVES DE ABREU, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscrevo.

Itamarandiba, 15 de março de 2024.

DORIAN JOSÉ DAMON ALVES DE ABREU
Presidente Comissão de Licitação



MEMORANDO INTERNO

DATA: 15/03/2024
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CC: FLAVIANA EDNEIA LEANDRO
DE: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RE: SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Solicitamos informações sobre a unidade orçamentária, assim como, seu bloqueio, junto à Contabilidade, no valor e dotação referidos no memorando de abertura deste Processo Administrativo n.º 0083/2024, Dispensa n.º 0026/2024, para a AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CAFÉ A SEREM DOADAS PARA PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA, SENDO O FORNECIMENTO REALIZADO ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FULCRO NO INCISO IX DO ART. 75 DA LEI FEDERAL 14.133/2021, ofertadas pelo EPAMIG – EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS, solicitamos ainda, provisão financeira, junto à Tesouraria.

Aguardo deferimento e os procedimentos necessários.

Dorian José Damon Alves de Abreu
Presidente Comissão Licitações



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0026/2024

RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei nº 14.133/2021, artigo 75, inciso IX.

Objeto: AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CAFÉ A SEREM DOADAS PARA PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA, SENDO O FORNECIMENTO REALIZADO ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Empresa: EPAMIG – EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS
CNPJ: 17.138.140/0005-57

ITEM	DESCRIÇÃO	Quant	V. UNIT	V. TOTAL
01	Sementes epamig MGS Paraíso 2	11	70,00	770,00
02	Sementes epamig Catiguá MG2	11	70,00	770,00
VALOR TOTAL			R\$ 1.540,00	

Pelo presente feito, a Secretaria Municipal Indústria Comércio e Agropecuária solicita a aquisição de Sementes de Café produzido pela EPAMIG EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, objetivando o apoio ao pequeno produtor rural do município de Itamarandiba.

Conforme os documentos acostados nos autos do Processo de Dispensa, verifica-se que a EPAMIG foi criada pela Lei Estadual do Estado de Minas Gerais nº 6310/1974 de 08 de maio de 1974, portanto, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria Estadual da Agricultura.

Por sua vez, percebe-se que foi realizada pesquisa de mercado, com o fito de atestar que o preço ofertado pela EPAMIG encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.



Nesse passo, estabelece o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021:

“É dispensável a licitação (...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;.

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Itamarandiba e, do outro, a EPAMIG Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais, autarquia vinculada ao Estado da Minas Gerais. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a ‘pessoa jurídica de direito público’, que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu.” (FILHO, pag. 359, 2012).

Na mesma linha os comentários de Toshio Mukai:

“as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...”. (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)



Desta feita, resta evidente que em nenhum momento o dispositivo autoriza a dita contratação direta, no sentido de restringir que a contratação seja feita, tão-só, entre entidades integrantes da mesma órbita administrativa da pessoa jurídica de direito público.

Portanto, nada impede que o Município de Itamarandiba contrate a EPAMIG, com dispensa de licitação fulcrada no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, haja vista esta atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido, como será demonstrado a seguir.

Dessa forma, coleciona-se a seguinte jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SAÚDE PÚBLICA - PRIORIDADE.

1)- A dispensa de licitação conforme dispõe o inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, dar-se-á tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios. 2)- Apesar das disposições da Lei de Licitações, deve-se levar em conta o bem estar social, a saúde e a educação da população, que não podem ficar sujeitos a formalidades exageradas, capazes de comprometer o fornecimento de tais serviços públicos, máxime se existem mecanismos para fiscalizar os agentes públicos quando assim agirem (Processo: MS 10895 AP Relator(a): Desembargador LUIZ CARLOS; Julgamento: 04/03/1996; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Publicação no DOE N.º 1314 de Sexta, 10 de Maio de 1996)”

Assim, superada essa questão, mister explanar que a EPAMIG é uma entidade criada por lei, portanto, de natureza autárquica, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais. Nesse ínterim, tem por fim prestar serviço público, ou seja, promover, estimular, supervisionar e executar atividades de pesquisa e experimentações, em caráter de exclusividade no que concerne à ação do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos capazes de viabilizar a execução do plano de desenvolvimento agropecuário do Estado de Minas Gerais.

Portanto, verifica-se que a EPAMIG é uma autarquia criada para o fim específico de prestar serviços, no caso na área de apoio as pesquisas agrícolas ao Estado da Minas Gerais. Nessa esteira, para corroborar o entendimento de que a contratação entre a Administração Direta e entidades a ela vinculadas somente pode ser feita desde que estas sejam prestadoras de serviço público, traz-se a seguinte jurisprudência do TCU:

“Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII,



da Lei 8666/93.” (AC -6931-43/09-1 Sessão: 01/12/09 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues – Fiscalização.)

Ademais, a parte final do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 requer que o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado. Nessa linha, depreende-se dos autos do processo administrativo de dispensa que foi devidamente realizada pesquisa de preço, de forma a referendar o valor pelo qual a EPAMIG será contratada, valor este que se encontra em consonância com o praticado no mercado.

Por fim, imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem à Administração do que caso fosse realizada a licitação.

Logo, resta evidente que a escolha da edibilidade, pela EPAMIG, está devidamente motivada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o princípio da moralidade, uma vez que, diante de tantos subornos que ocorrem em matéria de concurso público, deve-se respaldar a escolha por uma entidade da mais alta envergadura como a EPAMIG.

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, a Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura, nos termos do art. 75, inciso IX, reconhece a dispensa de licitação referente a contratação da empresa EPAMIG para a aquisição de SEMENTES DE CAFÉ, desenvolvido pela citada instituição.

Firmamos a presente e encaminhamos ao Senhor Secretário Municipal Municipal para homologação e adjudicação.

Itamarandiba, 15 de março de 2024

Dorian José Damon Alves de Abreu
Presidente CPL